



Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO Nº 1444/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 23 de agosto de 2024

Assunto: Impugnação PE 9192/2024
Processo Administrativo: 24/1700-0000111-0

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto a impugnação nº 20176, protocolada pela empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda., no que toca as cláusulas da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 9192/CELIC/2024, que tem por objeto o registro de preço para construção de unidades habitacionais de interesse social.

A empresa insurgiu-se contra as exigências editalícias relativas às qualificações econômico-financeiras dos licitantes, além de elaborar questionamentos acerca da indicação de profissionais e documentos solicitados.

É o breve relatório.

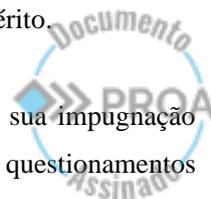
Preliminarmente, deve ser conhecida a impugnação, porquanto interposta dentro do prazo previsto no item 14 do Edital, cuja redação assim dispõe:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, no endereço indicado no Anexo V – FOLHA DE DADOS (CGL 2.1)

Assim, estando tempestiva a impugnação, passamos a analisar o seu mérito.

Em um primeiro momento, frisa-se que o licitante, no diz respeito a sua impugnação relacionada a qualificação econômico-financeira prevista em edital, já teve seus questionamentos

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http://](http://www.celic.rs.gov.br/inicial) <https://www.celic.rs.gov.br/inicial>





respondidos em resposta elaborada por esta Assessoria Jurídica nas fls. 853/859 (Informação nº 1285/2024).

Pontuou-se, naquele momento, o que se pontua novamente, que, nos termos do subitem 15.1.4.2.1.1. da minuta de edital, será exigido o patrimônio líquido mínimo, este no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme dispõe a Folha de Dados, no tocante a CGL 15.1.4.2.1.1, apenas se não for constatado o atendimento aos índices referidos previstos no subitem 15.1.4.2.1 do edital.

De outra banda, a legalidade desta exigência se dá pela previsão legal do art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe da seguinte forma:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ressalta-se, ainda, que o percentual de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) foi pautado pela razoabilidade e adequação ao presente procedimento licitatório, tendo-se em vista o valor total da contratação.

Assim, inequivocamente se trata de previsão dentro dos parâmetros legais, que atende diretamente a Lei nº 14.133/2021, consoante o demonstrado.

De outro lado, quanto ao seguinte questionamento:

O socio da empresa caso seja responsável técnico deverá apresentar contrato de prestação de serviços? O contrato social ou art já não seriam documentos validos para comprovar a relação entre socio e empresa?

Tem-se que:



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)



15.1.3.4. os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no item 15.1.3.3

deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação;

E, por fim, quanto a alegação de que há itens faltantes no item 10 do Edital, esclarece-se que o instrumento convocatório prevê todos os documentos que serão exigíveis para o satisfatório deslinde do certame.

Não somente isso, o rol de documentação impugnado foi instituído pelas minutas-padrão de edital, as quais surgiram a partir da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, pelo que utilizado de maneira reiterada e em harmonia com o ordenamento jurídico aplicável.

Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica pela total improcedência da impugnação protocolada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos que a impugnação da empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda., no que toca aos aspectos jurídicos abordados nessa informação, seja conhecida e, no mérito, desacolhida.

Contudo, à consideração superior.

Eduardo Antunes Beneduzi

Analista Jurídico



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>



De acordo.

À Coordenadoria Setorial.

Carlos Freitas Orellana

Coordenador da Assessoria, substituto.

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)



Nome do documento: info 1444 EB impugnacao - PE 241700-0000111-0.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Carlos Freitas Orellana
Melissa Guimarães Castello

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

Data

23/08/2024 16:14:02
23/08/2024 16:15:10
26/08/2024 11:55:58

